

Santo André, 18 de maio de 2022.

PC nº 085.05.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 46**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 28/2022, que dispõe sobre a campanha de conscientização e incentivo à doação de cabelos destinados às pessoas com alopecia decorrente do tratamento contra o câncer.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese à nobreza de intenção, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa.

A doação voluntária de cabelo deve ser estimulada, especialmente porque esse gesto de solidariedade ameniza o sofrimento e interfere diretamente no bem-estar, na qualidade de vida e na autoestima dos pacientes acometidos pela doença. Dessa forma, a doação de cabelos proposta pelo presente Projeto não se trata apenas de um ato de generosidade, mas também de amor ao próximo.

Entretanto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador autor do projeto de lei, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5°, 25, 47, II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição Federal, no seu art. 60, §4°, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo."

Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, que a Câmara de Vereadores no Projeto de Lei em questão, derivada de projeto de iniciativa parlamentar, impondo ao Executivo obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Assim, o Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendentes à atuação concreta e referentes ao "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura [...] A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Além disso, o Projeto de lei não deixa claro de quem será a responsabilidade para receber os cabelos doados e confeccionar gratuitamente as perucas, tampouco, como serão distribuídas.

Restando caracterizada a violação de preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, a saber, aos arts. 5°, 47, incs. II e XIV e 144, merece o Projeto de Lei CM n° 28/2022 ser totalmente vetado.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração - art. 3° - instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao Erário. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).



Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 46, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 28, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André